**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 70518/2016**

**Recorrente - Apiacás Energia S/A**

Auto de Infração n. 6364, de 05/02/2016

Relator - Monicke Sant’Anna P. de Arruda - FIEMT

Advogados - Lívia Miné - OAB/RJ n° 129.214,

 Luciana Sampaio - OAB/RJ 220.911,

 Renato Valério Faria de Oliveira - OAB/MT 15.629.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**074/2022**

Auto de Infração n° 6364, de 05/02/2016. Auto de Inspeção n° 164707, de 05/02/2016. Auto de Inspeção n° 164708, de 05/02/2016. Auto de Inspeção n° 05/02/2016. Relatório Técnico n° 014/CFE/SUF/SEMA/2016, de 11/02/2015. Deixar de executar ações de salvamento e desgaste provocando perecimento e mortandade na fauna aquática/peixe conforme auto de inspeção n° 164707/164708 e 164709/2016. Decisão Administrativa n° 441/SGPA/SEMA/2019, de 29/03/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 6364, de 05/02/2016, arbitrando multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso VII do Decreto Federal 6514/2008.Requer o recorrente que seja anulada, ante o flagrante vício formal no Auto de Infração, que carece de laudo técnico obrigatório que fundamente a autuação – fato que foi reconhecido pela decisão recorrida. Subsidiariamente, a apiacás requer a reforma da Decisão recorrida para que a multa seja cancelada, considerando que a recorrente não pode ser responsabilizar por qualquer infração administrativa, pois: i) não se admite a responsabilizado objetiva na espera administrativa e, no caso concreto, ficou demonstrada a ausência de culpa ou dolo por parte da empresa. ii) a comprovação de força maior é uma excludente da responsabilidade; e iii) não há qualquer evidência da ocorrência de poluição e não foram produzidos laudos técnicos nesse sentido (o que configura um requisito legal). Na remota hipótese deste órgão entender pela subsistência do Auto de Infração, requer-se, ao menos, a redução da multa aplicada para valor não superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), em observância não só aos limites legais impostos pelo art. 24, §9, do Decreto Federal n° 6.514/08. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 441/SGPA/SEMA/2019 (fls. 189-192), que aplicou multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no art. 62, inc. VIII do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 28 de março de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**